

A. I. Nº - 217365.0011/14-0
AUTUADO - RAUL NETO COMÉRCIO VAREJISTA DE MODA - EIRELI EPP
AUTUANTE - CARLOS FERNANDO DE ASSIS MEIRELES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 04. 09. 2015

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0131-01/15

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. **a)** FALTA DE PAGAMENTO **b)** PAGAMENTO A MENOS. Restou evidenciado nos autos que o sujeito passivo agiu de boafé, apresentando cópia de todos os Documentos de Arrecadação Estadual e comprovando a sua adimplênciia. Infração insubstancial. Não acolhido o pedido de nulidade. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/12/2014, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 25.421,50 em decorrência das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao Autuado:

1 - deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial relativo ao mês de setembro de 2013, na condição de optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 4.389,12, acrescido de multa de 60%.

2 - efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial nos meses de setembro, outubro, e novembro de 2012 e nos meses de janeiro, fevereiro, agosto, outubro e novembro de 2013, na condição de optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 21.032,38, acrescido de multa de 60%.

A Impugnante se posicionou, das fls. 25 a 49, arguindo a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa já que o Autuante desconsiderou toda a documentação comprobatória dos pagamentos efetuados. Alega ainda que não descumpriu nenhum dos preceitos constantes no Artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, nem tampouco do Artigo 321, inciso VII do RICMS/12. Informa que o valor apontado como não recolhido está devidamente quitado, comprovado através de demonstrativos e dos DAEs anexados às folhas 50 a 55. E, diante da infração de recolhimento a menor, alega ainda estar devidamente quitada, comprovado através de demonstrativos e dos DAEs anexos às folhas 56 a 72.

Inclusive, a Impugnante defende que durante toda a sua atuação não houve qualquer intenção dolosa de lesar o Fisco, alegando que a obrigatoriedade de pagamento desse auto de infração significará bitributação por parte do Estado, uma vez que todos os débitos encontram-se adimplidos.

O Autuante alega na informação fiscal que as mercadorias constantes em documento fiscal com data de um determinado mês podem ter a sua entrada efetivada no mês subsequente. Devido a isto,

a arrecadação da obrigação de recolhimento acaba não correspondendo ao fato gerador da obrigação de recolhimento da antecipação parcial. E, durante a reanálise da documentação, o Autuante verificou que de fato o contribuinte havia adimplido todos os seus débitos, demonstrando através de planilhas o recolhimento regular do tributo, anexando ainda os DAEs que comprovam os pagamentos.

O Autuante, entretanto, refuta a nulidade do Auto de Infração, perfazendo-se do fato da defesa do Autuado não ter sido em momento algum cerceada. Concorda que de fato restou-se comprovado o recolhimento do tributo de forma regular, não cabendo a Impugnante qualquer débito.

VOTO

Inicialmente passo a examinar a preliminar de nulidade suscitada pela Impugnante, onde, de imediato, esclareço que, neste particular, estou inteiramente de acordo com o posicionamento do Autuante, em que o direito de defesa da Impugnante não foi cerceado de maneira alguma, em nenhuma das fases do processo, e que os documentos comprobatórios fornecidos pelo Autuado foram analisados. Sendo assim, a nulidade requerida pela Impugnante, referente ao lançamento fiscal, não é cabível.

Entretanto, analisando os autos do processo, ficou claro que o Autuado não deixou de recolher nem recolheu a menos o ICMS por antecipação parcial, conforme inicialmente enquadrado pelo autuante no art. 12-A da Lei 7.014/96 c/c art. 321, VII, 'b', do RICMS, Decreto 13.780/2012, uma vez que os débitos já haviam sido adimplidos pelo sujeito passivo, inclusive tendo este apresentado todos os demonstrativos de débito e os DAEs. Não perfazendo assim nenhuma das infrações a este combinadas.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2173650011/14-0, lavrado contra **RAUL NETO COMÉRCIO VAREJISTA DE MODA - EIRELI EPP**

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de agosto de 2015.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR